

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 3639/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90026/2024.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO

RECORRENTE: CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA.

I. DO RELATÓRIO

A Empresa CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.455.684/0001-30, manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro de aceitar a proposta e habilitar a empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.555.766/0001-32, declarado vencedora do grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 90026/2024, que trata do registro de preços para a aquisição de equipamentos e licenças de software para renovação e ampliação do parque tecnológico de CFTV, com serviço de instalação.

II - DAS RAZÕES

A empresa CONTROL apresentou tempestivamente as razões ao recurso, onde, em breve resumo, alega as seguintes inconformidades na aceitação da proposta e na habilitação da empresa NEW LINE, g.n.:

A) Qualificação Técnica

(...)

Em relação ao **item 4.9.1.1.2.1**, os atestados apresentados não satisfazem as exigências do edital. Este item requer a comprovação de implantação e manutenção de 36 (trinta e seis) pontos controlados por reconhecimento facial, vedando expressamente o somatório de atestados. O documento apresentado pela recorrida que mais se aproxima do cumprimento do requisito é o **Atestado + Registro CREA Condomínio Pedra Branca**, que **comprova apenas 6 (seis) pontos** de controle de acesso, sendo apenas um deles por reconhecimento facial, o que é insuficiente para atender à previsão editalícia.

Quanto ao **item 4.9.1.1.2.2**, exige-se a comprovação de implantação e manutenção de 7 (sete) câmeras com analítico de leitura automática de placas (LPR), também com vedação ao somatório de atestados. A licitante apresentou o **Atestado de Capacidade Técnica - Platina**, que **comprova apenas a instalação das câmeras, sem atender à exigência de manutenção** prevista no edital.

Além disso, o **item 4.9.1.1.2.3** demanda a comprovação de experiência em implantação e manutenção de sistemas de controle de acesso, multisite, com gestão centralizada. Este requisito é fundamental devido à complexidade inerente à fase de implantação, que envolve ajustes rigorosos nas regras de segurança de rede para garantir a comunicação entre dispositivos de controle e o servidor centralizado do sistema. **o que mais uma vez não foi devidamente comprovado pela recorrida, não demonstrando a sua capacidade técnica através dos atestados apresentados.**

(...)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

B) Oferta de produto descontinuado e de serviço incompleto

(...)

Consoante exposto anteriormente, a proposta apresentada pela recorrida consta um produto descontinuado pela fabricante para o Item 8, inclusive com o envio da documentação referente ao produto descontinuado, constando inclusive informação do ilustre pregoeiro que a equipe técnica questionou tal oferta, tendo como resposta da New Line que entregariam o modelo substituto. Por sua vez, a equipe de contratação sequer solicitou uma proposta corrigindo o modelo ou uma nova proposta contendo o modelo substituto. ainda assim teve sua proposta aceita, o que evidencia a **ausência de vinculação ao edital e uma quebra manifesta do princípio da isonomia.**

(...)

Ademais, **diversos itens exigidos no edital não foram contemplados na proposta apresentada. Como no item 6,** que foi requisitado **um totem e suporte** para os terminais faciais, os quais **não foram incluídos** na proposta da recorrida, não cumprindo com determinação editalícia.

Já no **item 7** além da **ausência do suporte para instalação dos terminais faciais,** a proposta não especifica as **quantidades** de cada equipamento ofertado

(...)

A mesma lógica se aplica ao **item 3,** que exige o **controle de fluxo de entrada e saída.** Contudo, **foi ofertado apenas um terminal facial,** quando seriam necessários dois para atender à especificação técnica.

O inteiro teor das razões encontra-se disponível no sistema eletrônico de compras do governo federal (www.gov.br/compras).

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida apresentou tempestivamente as suas contrarrazões (10.12.2024), onde, em sua defesa, refutou todas as inconformidades alegadas pela recorrente, pugnando pelo acolhimento da sua manifestação e o não provimento ao recurso administrativo, bem como a manutenção de sua classificação e habilitação no procedimento licitatório.

Em relação à qualificação técnica, a recorrida opõe-se às alegações da empresa recorrente e, em resumo, apresentou os seguintes argumentos:

- 1) **Item 4.9.1.1.2.1:** A recorrida afirma que o contrato administrativo firmado com o SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST comprova a sua capacidade de atender à exigência de implantação e manutenção de 36 pontos de controle de acesso com autenticação por reconhecimento

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

facial, contrariando a alegação da recorrente de que comprovaria apenas 6 pontos de controle de acesso por meio dos seus atestados.

- 2) Item 4.9.1.1.2.2:** A recorrida argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica referente ao contrato com o Município de Santo Antônio da Platina comprova a instalação e manutenção de 8 câmeras de monitoramento IP com leitura automática de placas, atendendo à exigência do edital. A recorrida também argumenta que a manutenção dos equipamentos está contemplada na garantia, uma vez que, caso ocorra problemas com os equipamentos instalados, a mesma será responsável por prestar manutenção, não havendo necessidade de especificação no edital.
- 3) Item 4.9.1.1.2.3:** A recorrida sustenta que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Social do Transporte - SEST comprova a sua experiência em implantação e manutenção de sistema de controle de acesso multisite, com interligação via VPN. A recorrida também cita o contrato firmado com o Município de Aparecida de Goiânia como prova de sua capacidade técnica.

Já quanto alegação de oferta de produto descontinuado e de itens faltantes (serviços incompletos) na proposta, a recorrida, em resumo, argumenta:

- 4) Produto Descontinuado:** A recorrida admite que o equipamento VIP 7250 LPR será descontinuado pelo fabricante, mas argumenta que, em contato com o fabricante, obteve a indicação de um modelo substituto equivalente, a CÂMERA VÍDEO IP BULLET VIP 5460 LPR IA, comprometendo-se a fornecer o modelo substituto.
- 5) Itens faltantes (serviços incompletos):** A recorrida contesta a alegação da recorrente de que sua proposta não inclui totem e suporte para os terminais faciais (item 6) e que não especifica as quantidades de cada equipamento ofertado (item 7). A recorrida argumenta que o equipamento ofertado atende às especificações do edital e que os itens acessórios serão fornecidos conforme o termo de referência, utilizando o princípio jurídico de que "o acessório segue o principal".

IV - DA ANÁLISE

1 - DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar a aceitação da proposta ou habilitar a empresa detentora do menor preço. Conforme registrado no Termo de Julgamento (Ata de Realização do Pregão) a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso em tempo oportuno

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

2 - DO MÉRITO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam, legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Inicialmente, cumpre informar que, diante da especificidade do objeto, foram requisitadas informações técnicas à Unidade Demandante para elaboração da presente análise.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Adentrando o teor do recurso, alega a empresa recorrente, quanto a qualificação técnica, que nenhum dos três itens de habilitação exigidos (itens 4.9.1.1.2.1, 4.9.1.1.2.2 e 4.9.1.1.2.3) foi devidamente comprovado pela empresa NEW LINE.

Desta forma, cabe a este Pregoeiro, trazer a íntegra destes dispositivos contidos no Termo de Referência (anexo ao Edital), e em seguida, a análise correspondente, visando facilitar o entendimento e a compreensão:

- 1) "4.9.1.1.2.1. Para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, do Grupo I: Implantação e manutenção de um sistema de controle de acesso com no mínimo 36 pontos de controle de acesso com autenticação por reconhecimento facial (bloqueio de porta, catracas ou cancelas);"**

Quanto ao item acima, importa destacar que o atestado de capacidade técnica que comprova a situação é o conferido pelo Serviço Social do Transporte "SEST SENAT", fruto do Pregão 066/2022, uma vez que, em diligência realizada no portal da transparência do órgão, foi possível observar no Edital a que o documento faz referência a comprovação de, ao menos, 21 pontos de acessos com reconhecimento facial para o controle de pedestres e mais 28 pontos de acesso para controle da entrada de veículos, somando, então, 49 pontos com autenticação por reconhecimento facial, visto que cada lote foi disponibilizado a cada uma das 7 unidades do órgão, referenciadas no Edital.

As informações podem ser verificada pelos interessados na página 49 do referido Edital, com endereço eletrônico <https://compras.sestsenat.org.br/Portal/Mural.aspx>.

Desta forma, não se verifica desconformidades para habilitação da empresa NEW LINE para o mencionado item.

- 2) "4.9.1.1.2.2. Para o item 8, do Grupo I: Implantação e manutenção de um sistema de CFTV ou controle de acesso, com tecnologia IP, com no mínimo 7 pontos de câmeras com analítico de leitura automática de placas veiculares - LPR"**

Em relação ao item 4.9.1.1.2.2, tem-se que seja apto a comprovar a presente exigência o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, dado que em diligência ao portal da transparência do órgão foi possível observar a Ata de Registro Preço e o contrato resultantes do Pregão Eletrônico nº 52/2024, com o fornecimento de 18 câmeras LDR (itens 06 e 07) pela recorrida, incluídos os serviços de instalação e manutenção.

A comprovação dos serviços de instalação e manutenção das câmeras, decorre de interpretação do objeto do respectivo procedimento licitatório, que assim prevê, "registro de preços para a aquisição de câmeras de segurança e matérias correlatos, **incluso mão de obra para instalação e horas técnicas para serviços**, a serem solicitados conforme necessidade pelo período de 12 meses".

Portanto, considera-se "horas técnicas para serviços" como serviços de manutenção, sob demanda, dado que a instalação já estaria incluída com a aquisição dos equipamentos, restando comprovada a exigência do referido item pela empresa recorrida.

Ademais, reforça este entendimento a previsão contratual contida na Cláusula 9.2., onde conta como obrigação da Contratada "Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados”

O Edital e o contrato acima mencionados podem ser encontrados por meio de seguinte endereço eletrônico:
<https://santoantonioplatina.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

- 3) “4.9.1.1.2.3. Para os itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 e 12 do Grupo I: Implantação e manutenção de um sistema de controle de acesso multisite em, no mínimo, 2 localidades distintas e remotas, interligadas via VPN, WAN ou similar”**

Referente ao exigido no item acima, a empresa NEW LINE apresentou o Atestado de Capacidade Técnica do Serviço Social do Transporte -SEST SENAT, fruto do Pregão 066/2022, cujo objeto trata-se de *“prestação de serviços, de natureza contínua e integrados, de portaria remota e monitoramento eletrônico 24 horas, com fornecimento e instalação dos equipamentos em regime de comodato, incluindo manutenção e assistência técnica, para controle de acesso e proteção das Unidades Operacionais do SEST SENAT”*.

Em diligência, foi possível verificar no contrato, resultante do referido Pregão, a prestação dos serviços de instalação, manutenção e monitoramento de controle de acesso facial com a utilização do Sistema SIGOP (Sistema de Gestão Operacional de clientes e atendimento prestado pelo SEST), com integração via API Rest e do sistema Protheus (*Enterprise Resource Planning*), via API Rest, comprovando que se trata de um projeto multisite conforme se depreende do subitem 6.1.28 do referido documento.

Ante todo o exposto, até o momento, tem-se que restam comprovadas as exigências editalícias, sem óbices, em interpretação deste Pregoeiro, para regular habilitação da empresa no certame.

Em continuidade as alegações do recurso da empresa CONTROL, adentramos a análise de dois pontos referentes a fase de julgamento da proposta.

O primeiro ponto diz respeito a oferta de produto descontinuado, onde a empresa recorrente alega que a proposta apresentada pela recorrida para o item 8 inclui produto a ser descontinuado pela fabricante, asseverando, adiante, que a equipe de contratação não tenha solicitado a correção da proposta, diante da informação que, em caso de descontinuidade, a empresa NEW LINE forneceria produto semelhante conforme às especificações, desrespeitando, assim, os princípios de vinculação do edital e da isonomia.

Com relação a este apontamento, importa frisar que o item ofertado pela empresa, modelo VIP 7250 LPR, atende todas as especificações contidas no edital, sendo, portanto, apto a atender as necessidades do órgão.

Ainda, caso no momento da entrega a empresa porventura não tenha em estoque ou não haja no mercado para o item para fornecimento, deverá entregar modelo semelhante e que preencha todas as especificações.

Além disso, a descontinuidade do produto seria efetivada em momento posterior a fase de julgamento da proposta, o que inviabilizaria a recorrida de ofertar modelo ainda não comercializado.

Deste modo, não observo, s.m.j., a necessidade de adequação da proposta, assim como não encontro motivos suficientes para prosperar a alegação de ausência de vinculação ao edital ou a quebra da isonomia na condução do certame, conforme insurgido pela empresa CONTROL em seu recurso.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Já no segundo ponto, e último do recurso, a recorrente contesta que o item 6 da proposta da empresa recorrida não inclui totem e suporte para os terminais faciais, e que os itens 3 e 7 apresentam a ausência do suporte para instalação dos terminais faciais, além de que não especificam as quantidades ofertadas de cada equipamento.

Em relação a esta alegação, não há motivos para elastecer a análise, uma vez que a leitura atenta de toda proposta da empresa (que inclui a proposta de preços e especificações técnicas - descritivo) já basta para verificação da presença de totem e suporte para o item 6, e da existência de suporte e os devidos quantitativos que compõem cada item.

Destarte, acerca das razões apresentadas pela RECORRENTE, temos que não houve equívoco na análise da proposta e habilitação da empresa por parte deste Pregoeiro, conforme demonstrado nesta peça.

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão de ter habilitado e declarado vencedora do grupo 1 a empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

V - DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 14.133/2021, conclui pela admissão do recurso apresentado pela empresa CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ nº 05.455.684/0001-30e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, pelas razões já expendidas, mantendo a empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.555.766/0001-32, habilitada e vencedora do grupo 1 do Pregão em comento.

Em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 13 de dezembro de 2024.

Flavio Augusto da Silva Cordeiro
Pregoeiro